



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115536-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados SUPERMERCADO DIA A DIA JERIMANDUBA LTDA e LAERCIO NUNES BALTAZAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2115536-54.2025.8.26.0000

Comarca: 5ª Vara Cível - Foro Regional Nossa Senhora do Ó -
São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Salomão Santos Campos

Agravante(s): Banco Safra S/A

Agravado(a)(s): Supermercado Dia A Dia Jerimanduba Ltda. e
Laércio Nunes Baltazar

Voto nº 20681

Agravo de instrumento. “Ação de execução por título extrajudicial” (sic). Decisão que indeferiu o pedido de arresto eletrônico e de pesquisa e registro de arresto de veículos em nome do coexecutado pessoa natural. Inconformismo do exequente. Descabimento.

Caso concreto. Não esgotados os meios para citação do devedor, mediante pesquisa de endereços junto aos sistemas informatizados SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto. Inexistência de prova nos autos sobre prática de atos tendentes a dissipar o patrimônio do coexecutado pessoa natural. Ausentes os requisitos dos artigos 300, 301, ou mesmo 830 do Código de Processo Civil, inviável o deferimento de arresto, seja executivo, seja cautelar.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A, contra a decisão de fl. 166 dos autos originários, proferida na “Ação de execução por título extrajudicial” (*sic*), que indeferiu o pedido de arresto eletrônico e de pesquisa e registro de arresto de veículos em nome do coexecutado pessoa natural.

O recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que a medida pleiteada visa à garantia de que o devedor não se desfaça de seus bens.

Afirma que o arresto é previsto na lei e na jurisprudência, bem como que tentou localizar e citar o coexecutado, porém sem sucesso.

Menciona o artigo 830 do Código de Processo Civil.

Afirma que a execução se realiza no interesse do credor.

Requer efeito ativo.

Agravo de instrumento tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O arresto executivo, pretendido pelo agravante e previsto

no artigo 830 do Código de Processo Civil, diverge do arresto cautelar, disciplinado no artigo 301 do mesmo Diploma Legal.

Para a configuração do primeiro, basta que haja frustração na citação do executado pelo Sr. Oficial de Justiça e localização de patrimônio passível de constrição, “in verbis”:

“Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

No presente caso, conforme se depreende dos autos originários, houve uma primeira tentativa de citação do coexecutado pessoa natural na Av. Jerimanduba, 151, nesta Capital, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 117, contudo assinado por pessoa diversa.

Posteriormente, nova tentativa foi realizada na Avenida Ancarinhas, 54, também nesta Capital, de acordo com o aviso de recebimento juntado à fl. 155, mas com a anotação “Não Existe o Número” (*sic*).

Todavia, sequer houve pesquisa de endereços via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, o que revela, em princípio, a prematuridade do pedido de arresto.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência deste Egrégio TJSP:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o arresto cautelar de bens. Arresto cautelar. Não cabimento. O arresto cautelar é medida que somente deve ser concedida de forma excepcional, mediante o preenchimento dos requisitos da tutela provisória de urgência (artigos 300 e 301, ambos, do Código de Processo Civil) bem como dilapidação patrimonial ou, ainda, ocultação da citação, o que não foi demonstrado. Cláusula do título executado que autoriza o arresto de bens dos devedores, ora agravados. Negócio jurídico processual cujo controle está sujeito à apreciação do Poder Judiciário. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164429-13.2024. 8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2024; Data de Registro: 28/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Pedido de arresto indeferido na origem. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Não esgotadas as tentativas de citação da parte executada. Art. 830 do CPC. Pretensão prematura. Precedentes. Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073050-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Arresto 'on line'. Indeferimento de novo pedido de arresto baseado na tentativa infrutífera de citação da parte executada, nos termos dos artigos 830 e 854 do CPC. Irresignação do exequente. Descabimento. Ausência dos requisitos legais autorizadores do arresto pretendido. Tentativa de localização da parte executada realizada somente por carta, observado que no caso do coexecutado José Carlos, o AR foi recebido por terceiro. Necessária a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Pretensão prematura. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2250965-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu o arresto cautelar. Irresignação. Descabimento. Pedido de arresto cautelar com bloqueio de contas, bens móveis e imóveis. Requisitos do art. 300 do CPC não verificados. Pretensão prematura. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290244-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022)

Aliás, esta é a orientação do Colendo STJ deste a vigência do CPC/1973:

“RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.

3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC.

4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido.”

(STJ; 2ª Turma; REsp nº 1407723/RS; Rel. Ministra Eliana Calmon; julgado em 21/11/2013)

Ademais, não há prova nos autos sobre prática de atos tendentes a dissipar o patrimônio do devedor, para que se possa falar em arresto com base no artigo 301 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

Até porque, a sua concessão encontra-se condicionada à satisfação dos requisitos legais constantes do artigo 300 desse Diploma Legal, quais sejam, quando evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ausentes no presente caso.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado deste mesmo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de arresto – Admissível o arresto incidental ou executivo, inclusive designado de "pré-penhora", quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e 3º) - Admissível o arresto cautelar incidentalmente no processo de execução, quando presente prova de fato que autoriza admitir risco de que a garantia da execução possa desaparecer, frustrando-lhe a eficácia e utilidade, nos termos do art. 301, CPC/2015, bem como por aplicação do art. 799, VIII, que dispõe sobre o requerimento do credor de medidas acautelatórias urgentes, para garantir a efetividade da execução – Na espécie: (a) incabível o arresto executivo, por prematuro, porquanto nada revela que a parte devedora está em local desconhecido, ainda mais quando o aviso de recebimento da carta de citação restou positivo e (b) inadmissível o deferimento do arresto cautelar, pois, embora com as limitações de início de conhecimento, não se vislumbra, nem a parte credora agravante indicou e demonstrou a prática pelos devedores configuradora de destruição, ocultação ou desvio de bens ou de artifício tendente a fraudar a execução - Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido”. (Agravado de instrumento nº 2214498-49.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Rebello Pinho - E. 20ª Câmara de Direito Privado - j. em 13/08/2024).

Assim, ausentes os requisitos dos artigos 300, 301, ou mesmo 830 do Código de Processo Civil, inviável o deferimento de arresto, seja executivo, seja cautelar.

De tal sorte, mantenho a decisão agravada.

O presente caso dispensa a intimação da parte recorrida para contraminutar este recurso, porque ainda sem advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, sendo que poderá

realizar o contraditório após essa constituição, não se havendo falar, neste momento processual, em aplicação do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado desta Egrégia Corte de Justiça Bandeirante:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de razões – Mera manifestação de insatisfação com o resultado do julgamento do agravo de instrumento – Nulidade alegada inexistente – Parte que ainda não havia sido citada na ação – Desnecessária intimação para contraminuta – Inteligência do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil – Posterior interposição de seu próprio recurso, quando devidamente intimada da tutela concedida pelo magistrado – Inexistência de prejuízo à defesa da parte. Embargos de Declaração não conhecidos”. (Embargos de declaração nº 2226241-66.2018.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira - E. 33ª Câmara de Direito Privado - j. em 11/02/2019).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator